

P R E F E I T U R A M U N I C I P A L D E C A N O I N H A S

LEI Nº 2.711/95 DE 14/08/1995.

10
NÚMERO
RUBRICA

INSTITUI O FUNDO ROTATIVO
HABITACIONAL DO MUNICIPIO
DE CANOINHAS - FROHAB.

DR. WILSON LUIZ ERZINGER, Prefeito
Municipal em Exercício de Canoinhas, Estado de Santa Catarina;
Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a
seguinte:

L E I

Art. 1º - Fica instituído o FUNDO
ROTATIVO HABITACIONAL DO MUNICIPIO DE CANOINHAS - FROHAB, com o
objetivo de proporcionar apoio e suporte financeiro aos
programas, projetos e atividades relacionadas com a construção,
reformas, recuperação, melhorias e financiamento de unidades
habitacionais para a população de baixa renda do Município, bem
como a instalação de equipamentos comunitários, infra-estrutura e
conjuntos habitacionais, desfavelização e implantação de lotes
urbanizados, loteamentos populares, organização e estímulo ao
sistema de mutirão com o fornecimento de materiais de construção.

Art. 2º - Constituem recursos do Fundo:

- I - as dotações constantes do Orçamento
do Município;
- II - as contribuições, subvenções, e
auxílios específicos de órgãos e entidades da administração
direta e indireta, Federal, Estadual e Municipal;
- III - recursos provenientes de
empréstimos internos e externos;
- IV - remuneração oriunda de aplicações
financeiras;
- V - o valor total das prestações
recebidas dos mutuários provenientes das aplicações do Fundo em
financiamentos de programas habitacionais;

Wilson Luiz Erzinger

e

M
NÚMERO
RUBRICA

VI - doações, legados e contribuições;

VII - outros recursos de quaisquer origem que lhe forem transferidos.

Art. 3º - O FROHAB, será administrado por uma Comissão de Gestão, que será composta pelo Prefeito Municipal e mais dois membros que serão nomeados de acordo com o que dispuser o regulamento deste Fundo.

Parágrafo 1º - A aplicação de recursos financeiros do Fundo depende da autorização da Comissão de Gestão do Fundo, podendo delegá-la ao coordenador do Fundo na forma prevista em regulamento próprio.

Parágrafo 2º - Poderá a Administração do Fundo firmar Convênio ou qualquer outro instrumento de divisão de encargos, com empresas estabelecidas no Município, visando a construção de moradias populares aos seus operários de baixa renda e mais carentes, em terreno próprio ou outro preferencialmente nas proximidades do local de trabalho, com prévia autorização Legislativa.

Parágrafo 3º - Toda e qualquer habitação ou benfeitoria particular construída com recursos do Fundo, ficará onerada com a Cláusula de Inalienabilidade pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos, devendo a Administração do Fundo, participar como anuente ou interveniente em qualquer transação futura, visando preservar os objetivos do Fundo e impedir a comercialização, locação e sublocação desses imóveis, com objetivo de lucro.

Parágrafo 4º - Nenhum cidadão poderá beneficiar-se com recursos do Fundo, por mais de uma vez.

Parágrafo 5º - O beneficiário firmará compromisso, sob presunção de verdade, de que não é proprietário urbano ou rural de qualquer imóvel, a não ser do terreno onde será edificada a casa que destinará à própria moradia e de sua família, a qual não poderá alienar, nem locar sem anuência da Administração do Fundo.

Parágrafo 6º - Qualquer cidadão será parte legítima para denunciar benefício indevido do Fundo, destinado a pessoa, que não se enquadra nas normas de sua concessão ou desvio de finalidade de imóvel edificado com recursos desta Lei.

Parágrafo 7º - A Administração do Fundo fará publicar, para conhecimento geral os nomes dos inscritos a qualquer benefício oriundo desta Lei, para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 4º - O Fundo deve atender às

Unilaf

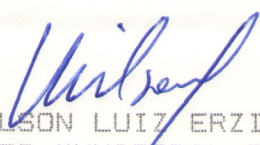
0

disposições estabelecidas pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e pelas Leis Estaduais aplicáveis, bem assim nas normas baixadas pelo órgão central do Sistema Municipal de Administração Financeira e pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Art. 5º - O Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias regulamentará por Decreto a presente Lei, com aprovação pelo Poder Legislativo.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Canoinhas-SC, em 14 de agosto de 1995.


DR. WILSON LUIZ ERZINGER
PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO



Esta Lei foi registrada e publicada no Departamento Administrativo Municipal em, 14/08/1995.


JOÃO GONÇALVES NETO
SEC. MUN. ADMINISTRAÇÃO